

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000549730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0025551-47.2012.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUAN AMARAL SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDETE MARIA DO AMARAL SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO BOSCO GALVÃO DE CASTRO e DENIS MARCELLUS GONÇALVES GONZAGA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 1 de setembro de 2014.

Rosa Maria de Andrade Nery RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 20255

Apelação com Revisão nº 0025551-47.2012.8.26.0006 - F. Regional da Penha de França - 2ª Vara Cível

Aptes: Luan Amaral Santos e Claudete Maria do Amaral Santos

Apdos: João Bosco Galvão de Castro e

Denis Marcellus Gonçalves Gonzaga

Ementa: Acidente de trânsito. Pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de primeiro grau mantida. Exegese

do CPC art. 333, I. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra r. sentença de fls. 81/82, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito (CPC 269 I), condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, condicionada a sua execução à regra do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Recorrem os autores (fls.85/93), aduzindo que: a) o pai e esposo dos apelantes é a vítima (Almir - o falecido) do acidente ocasionado pelo veículo VW Gol - Modelo 200/2003), de propriedade do apelado João Bosco Galvão de Castro (fls. 16/19); b) o apelado entregou o veículo nas mãos de Denis Marcellus Gonçalves Gonzaga, que não era experiente para dirigir o veículo, daí a sua culpa; c) os apelantes sofrem até hoje pela morte do ente querido e enfrentam dificuldades financeiras, desde então, porque o falecido sustentava a família; d) a apelante tem que se desdobrar para conseguir cuidar da casa, dela e do filho, recebendo ajuda e favores dos parentes, muitas vezes até de maneira humilhante; e) apesar de o Juízo a quo afirmar que os autores não se desvencilharam da prova dos fatos, tem-se que os apelados confessaram que foram responsáveis pelo acidente e consequente pela morte de Almir; f) Almir tomou todos os cuidados ao atravessar a via e, na época, não havia a passarela que aparece na fotografia; g) não se pode ligar o fato de o inquérito policial, relativo ao caso, ter sido arquivado, com a infração dos apelantes aos artigos 927, § único, 932, 186, todos do CC, e o art. 302 da lei 9.503/97; h) o ato ilícito está presente no caso, tendo em vista que os apelados agiram com imprudência, não evitando a morte de Almir; presente o nexo causal entre o ato praticado pelos apelantes e o dano sofrido pelos apelantes: i) a jurisprudência nacional corrobora a pretensão dos apelantes. Pedem indenização por dano moral em valor não inferior a R\$ 100.000,00 e pensão mensal, conforme pretendido na inicial, de fls. 2/7.

Contrarrazões estão às fls. 96/104. É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo (fls. 84/85) e não está preparado porque os apelantes são beneficiários da gratuidade da Justiça. (fls. 32).

O caso dos autos respeita ao acidente de trânsito ocorrido entre o Km 207 e 208 da Rodovia Presidente Dutra, que causou a morte do pai e esposo dos autores, em 30.12.05.

Extrai-se dos autos, dos documentos de fls. 10/23 e 54/65, que Almir Bezerra dos Santos, na ocasião do acidente fatal, atravessava a Rodovia Presidente Dutra, na altura do Km. 207, sentido Rio Janeiro, Município de Guarulhos, São Paulo, quando o condutor do veículo, filho do proprietário do veículo, ambos ora apelantes, não conseguiu evitar o acidente (BO fls. 13/06 e laudo pericial de fls. 59/60).

Os apelantes argumentam a respeito da culpa dos apelados, alegando negligência de ambos, porém, não conseguem fazer prova da culpa que alegam, tampouco da imprudência do condutor do veículo, envolvido no acidente.

Extrai-se dos documentos citados que de um lado, os apelados em seguida ao acidente procuraram socorro junto às autoridades locais, ligaram para o telefone 190, procuraram a viatura da Nova Dutra e se apresentaram no posto da Polícia Federal mais próximo do local do trânsito; de outro lado o falecido Almir atravessou via perigosa, imprópria para a travessia de pedestre.

Os elementos constantes dos autos não autorizam a alteração da r. sentença de primeiro grau, pois nada evidencia tenham os réus, ou seu filho, contribuído para o evento nefasto relatado nos autos, que se deu, repita-se, por imprudência exclusiva do falecido Valmir.

Nega-se provimento ao recurso.

Este é o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery Relatora